continuará à assistência que a Prefeitura vem prestando às instituições beneficientes e à classe pobre.

Parágrafo único - A contribuição mínima da taxa a que se refere esta lei, será de Cr$5,00.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data, em 1º de janeiro de 1960.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fiel e inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Brutal, 30 de novembro de 1959.

Secretário

Registrada e publicada nesta secretaria na mesma data.

O sec.

Lei nº 775, de 30 de novembro de 1959.

Altera o sistêma de cobrança desta taxas sôbre coleta de lixo e de esgôto.

O Povo do Município de Brutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A taxa sôbre coleta do lixo cobrada dos proprietários de prédios da cidade, onde a Prefeitura mantenha êste serviço, passa a ser cobrada sôbre o valôr proporcional ao locativo de cada prédio, anualmente, de acôrdo com a seguinte tabela.

a) até Cr$2.400,00 ..... Cr$40,00

b) de mais de Cr$ 2.400,00 a Cr$ 6.000,00	Cr$ 70,00
c) de mais de Cr$ 6.000,00 a Cr$ 12.000,00	Cr$ 100,00
d) de mais de Cr$ 12.000,00 a Cr$ 18.000,00	Cr$ 130,00
e) de mais de Cr$ 18.000,00 a Cr$ 30.000,00	Cr$ 160,00
f) de mais de Cr$ 30.000,00	Cr$ 200,00

Parágrafo único - As taxas a que se refere êste artigo, serão acrescidas de 20% (vinte por cento), quando se tratar de prédios ocupados por hoteis, pensões, casas de diversões, fábricas, colégios, bares, cafés, casas de frutas, restaurantes ou outro qualquer meio de habitação coletiva, inclusive estabelecimentos comerciais ou industriais.

Art. 2º - A taxa de esgoto, a que se refere dito, cobrada de todos os proprietários beneficiados por êste serviço, passará a ser lançada sôbre o vâlor locativo do prédio, proporcionalmente, de acôrdo com a seguinte tabéla:

a) até Cr$ 2.400,00	Cr$ 90,00
b) de Cr$ 2.400,00 a Cr$ 6.000,00	Cr$ 120,00
c) de Cr$ 6.000,00 a Cr$ 18.000,00	Cr$ 150,00
d) de Cr$ 18.000,00 a Cr$ 30.000,00	Cr$ 180,00
e) de mais de Cr$ 30.000,00	Cr$ 250,00

Parágrafo 1º - As taxas a que se refere êste artigo serão acrescidas de vinte por cento (20%) quando se tratar de prédios ocupados por hoteis, pensões, hospitais, colégios, cafés, bares, casas de frutas, restaurantes ou casas de habitação coletiva.

Parágrafo 2º - Os prédios de apartamentos, hoteis ou pensões, pagarão, além das taxas acima, mais o acrescimo de Cr$ 20,00 por unidade de instalação existente.

Art. 3º - Fica criada a taxa de ligação de esgo-

lo de Cr$20,00 por requerimento em que seja solicitada ligação à rêde coletôra.

Art. 4º - Fica elevada a Cr$200,00 e ao dobro nas reincidências a multa aplicável aos proprietários ou inquilinos que atirarem à rua papeis ou quaisquer detritos comprometendo a limpêsa pública.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua difo, a 1º de fevereiro de 1960.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fiél inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 30 de novembro de 1959.

Secretaria da Fazenda

Registrada e publicada nesta secretaria, na mesma data. O sec;

Lei nº 176, de 30 de novembro de 1959.

Autoriza elevação de impostos sôbre indústrias e profissões.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam majorados os impostos ou tributos incidentes sôbre as seguintes atividades, sob o critério abaixo descrito:

Médicos	6ª classe	Cr$ 1.400,00
Engenheiros	6ª classe	Cr$ 1.400,00